



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 733, DE 2003 (Do Sr. Nicias Ribeiro)

Dispõe sobre tarifas telefônicas em Região Metropolitana e dá outras providências; PARECERES DADOS AO PL 6711/2002 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 733/2003, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD: tendo parecer: da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela rejeição deste e dos de nº 2176/03, 3789/04 e 4167/04, apensados (relator: DEP. SILAS CÂMARA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e dos de nºs 2176/03; 3789/04, com emenda; 4167/04, com emenda; e 6771/06, apensados (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6711/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 733/2003 DO PL 6711/2002, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

**CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 16/02/2023 em virtude de novo despacho e apensados (6)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2176/03, 3789/04 e 4167/04

III - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação - PL 6711/02:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Nova apensaçāo: 6771/06

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 6711/02:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

V - Novas apensações: 6895/10 e 548/11

**PROJETO DE LEI Nº _____/2003.
(Do Dep. NICIAS RIBEIRO)**

**Dispõe sobre tarifas telefônicas
em Região Metropolitana e dá
outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As ligações entre telefones, fixos ou móveis, dentro da área territorial de uma mesma Região Metropolitana, independentemente do número de municípios que a integrem, são classificadas como urbanas e pagarão tarifa local.

§ único - Entende-se como Região Metropolitana aquela instituída por lei estadual, na forma do que estabelece o artigo 25, § 3º, da Constituição.

Art. 2º - É proibida a cobrança de tarifa interurbana para ligações dentro de um mesmo município, independentemente de sua dimensão territorial.

Art. 3º - Os serviços de telefonia, fixa ou móvel, serão cobrados no mês subsequente ao da sua execução.

§ único - É proibida a cobrança de serviços de telefonia, fixa ou móvel, que não tenham sido prestados no mês imediatamente anterior.

Art. 4º - As concessionárias dos serviços de telefonia, fixa ou móvel, que descumprirem o disposto nesta lei, sofrerão sanções da ANATEL que aplicar-lhe-á multa na forma da lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

É inegável que a constituição da TELEBRÁS e suas subsidiárias, no governo do Presidente Médice, levou o nosso País a um estágio de indiscutível crescimento tecnológico no setor das comunicações. Foi o tempo em que a EMBRATEL, criada na mesma época, montou os sistemas de “visibilidade à distância” e de “tropodifusão” que viabilizou, tecnicamente, as discagens direta à distância, o famoso DDD, bem como as transmissões de imagens de TV.

Indubitavelmente que na época do chamado “milagre brasileiro”, na década dos nossos anos setenta, o Brasil experimentou um espetacular avanço tecnológico no campo da telefonia e das comunicações em geral. Contudo, devido a falta de investimento no setor, principalmente na década de oitenta, como era de se imaginar, todo o Sistema TELEBRÁS ficou tecnologicamente ultrapassado e insuficiente para atender a demanda. Essa realidade, combinada com a absoluta falta de recursos, levou o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso à privatizar todo o sistema, através de um bem elaborado programa que condicionou a venda das empresas estatais ao compromisso dos adquirentes em realizarem maciços investimentos no setor, para cumprimento das metas preestabelecidas até o ano de 2.005. Aliás, é indiscutível que o modelo de privatização do Sistema TELEBRÁS, concebido pelo saudoso Ministro das Comunicações – Engº Sérgio Mota, foi sábio e benéfico para o setor, uma vez que hoje é indiscutível a expansão do número de telefones fixo e móvel no País, expansão esta que não se verifica apenas nas grandes metrópoles, mas também espacialmente por todo o território nacional, haja visto a disponibilidade de telefones até nas aldeias indígenas.

Porém, essa revolução no sistema de telecomunicações do País exige o estabelecimento de normas legais que venham em socorro dos usuários, até mesmo para que tenham a devida cobertura legal para a defesa dos seus direitos. Este é o caso, por exemplo, das populações dos distritos de Benfica, Santa Maria, Murinim e Canutama, todos do município de Benevides, no Estado do Pará, que pagam tarifa interurbana nas ligações telefônicas entre si e com a sede do próprio município. O mesmo acontece com o distrito de Castelo dos Sonhos, do município de Altamira(PA) e muitos outros. E note-se: isto não é um fato isolado do Pará, uma vez que situações análogas ocorrem em outras

regiões do País como, aliás, foi mostrado a bem pouco tempo pela Rede Globo de televisão.

Do mesmo modo, é inadmissível que numa Região Metropolitana, instituída na forma do art. 25 da nossa Lei Magna, os usuários paguem tarifas interurbanas em ligações telefônicas entre dois municípios que a integrem.

Mas pior do que isso, é admitirmos que qualquer concessionária cobre num mês, ligações telefônicas que teriam sido realizadas meses atrás e, como ocorreu no Pará, até anos atrás.

Como o usuário poderá se lembrar de uma ligação telefônica que teria realizado há tanto tempo? E se discordar, como provar em contrário?...

Água e energia tem medidores instalados nos domicílios dos usuários. Entretanto, não existe equipamento acoplado ao telefone para identificar as ligações, o seu destino e o tempo gasto. Como então os usuários de telefones, poderão se defender, diante da ganância das concessionárias?... Porque os usuários de telefones são obrigados a acatarem, como verdade verdadeira, as faturas que as concessionárias lhes apresentam para pagamento?...

É evidente que o presente projeto de lei não tem nenhum dispositivo que possa evitar a cobrança de ligações que porventura não tenham sido realizadas pelos usuários. Contudo este projeto de lei visa, pelo menos, evitar que se cobre tarifa interurbana em ligações realizadas dentro de uma mesma Região Metropolitana ou, pior ainda, dentro de um mesmo município. Além disso, o presente Projeto de Lei busca evitar que as concessionárias cobrem, hoje, ligações que teriam sido feitas meses atrás, sob a justificativa de problemas havidos em suas respectivas administrações.

Plenário Ulysses Guimarães em,____ de abril de 2003.

**NICIAS RIBEIRO
Deputado Federal
PSDB-PARÁ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

PROJETO DE LEI N.º 2.176, DE 2003

(Do Sr. José Divino)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de uma região metropolitana ou de um município.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6711/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6711/2002 O PL 2176/2003, O PL 3789/2004, O PL 4167/2004, O PL 6771/2006, O PL 6895/2010 E O PL 548/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 733/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. José Divino)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de uma região metropolitana ou de um município.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as prestadoras de serviços telefônicos a cobrarem apenas tarifa local para ligações realizadas entre localidades de uma mesma região metropolitana ou dentro de um mesmo município.

Art. 2º As prestadoras dos serviços telefônico fixo comutado são obrigadas a tarifar como ligação local todas as ligações realizadas entre localidades de uma mesma região metropolitana e ou de um mesmo município.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação das penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de tarifa de longa distância nacional a ligações realizadas entre localidades de uma mesma região metropolitana

ou de um mesmo município é um dos absurdos da atual política de telecomunicações.

Tal medida vêm prejudicando, nos últimos anos, parcela significativa da população que, no seu dia a dia, necessita estabelecer contato com familiares, amigos e clientes que vivem nas proximidades de seus domicílios. Muitas dessas pessoas moram no entorno dos grandes centros ou da sede do município, nos quais trabalham, ou possuem pequenos negócios que dependem de clientes que moram fora da área geográfica dentro da qual é cobrada a tarifa local.

Sem falar no grande número de pequenas e médias empresas, cujos negócios são cada vez mais dependentes dos recursos de comunicação. Além de sofrerem com os reajustes sistemáticos das tarifas telefônicas, autorizados pelo órgão regulador, sempre com valores acima da inflação, as empresas são prejudicadas pela forma de tarificação, que ora pretendemos proibir, pois seus fornecedores, clientes e outras empresas com as quais costuma se relacionar estão, na maioria dos casos, instaladas em localidades vizinhas, a poucos quilômetros de distância de sua sede.

São inúmeras as reclamações que chegam ao nosso conhecimento e, por essa razão, decidimos apresentar o presente projeto de lei, com o objetivo de introduzir alterações na legislação de telecomunicações, acabando, de uma vez, com essa prática lesiva aos usuários dos serviços de telefonia.

Dada à relevância da proposta que ora apresentamos à consideração desta Casa, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de 2003

Deputado José Divino

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO VI
DAS SANÇÕES**

**CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.789, DE 2004

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Obriga as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado a utilizarem tarifação local para ligações telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6711/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6711/2002 O PL 2176/2003, O PL 3789/2004, O PL 4167/2004, O PL 6771/2006, O PL 6895/2010 E O PL 548/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 733/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Obriga as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado a utilizarem tarifação local para ligações telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado sejam obrigadas a utilizar tarifação local para ligações telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 109-A, com a seguinte redação:

“Art. 109-A. As prestadoras do Serviço de Telefonia Fixo Comutado serão obrigadas a utilizar tarifação local para qualquer ligação telefônica originada e terminada em um mesmo município, sendo vedada a cobrança de tarifa interurbana ou conurbada por essas chamadas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em diversas localidades do País, é possível verificar que as operadoras de telefonia fixa vêm adotando a prática de cobrar tarifas conurbadas ou interurbanas por ligações efetuadas dentro dos limites de um mesmo município. Diante do quadro que se apresenta, milhares de assinantes que se utilizam do serviço para fazer chamadas telefônicas entre distritos situados em um único município vêm sendo prejudicados em virtude do exercício dessa prática lesiva ao consumidor. Tal situação se observa, por exemplo, no distrito baiano de Humildes, em Feira de Santana, e se repete em dezenas de outras cidades do País.

Em oposição a esse cenário, os usuários dos serviços telefônicos têm conquistado significativos avanços no sentido de combater os excessos cometidos pelas operadoras. Nesse contexto, merece particular destaque a decisão proferida recentemente pela Justiça Federal que determinou a obrigatoriedade da cobrança de tarifa local para as chamadas efetuadas entre diversos distritos adjacentes ao Pólo Petroquímico do município de Camaçari, na Bahia, sob pena de multa diária de 2 mil reais à Telemar, Anatel e Embratel.

A decisão, concedida em caráter liminar, foi fundamentada na alegação de violação ao direito de isonomia conferido ao consumidor, visto que alguns moradores pagavam tarifas de longa distância para ligações destinadas a um mesmo bairro ou rua do município.

Levando em consideração que um dos princípios do modelo de exploração dos serviços de telecomunicações adotado pelo Brasil consiste na modicidade das tarifas, entendemos ser inadmissível a cobrança de taxas exorbitantes para ligações efetuadas nos limites de um mesmo município. No entanto, contrariando ao apelo do bom senso, as prestadoras continuam a manter esse procedimento sob o argumento da potencial queda em suas receitas, em evidente prejuízo ao usuário.

Para que os assinantes não tenham de continuar recorrendo às vias judiciais para exercer o direito ao pagamento de uma tarifa justa, oferecemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei. Em nossa proposta, proibimos as empresas de telefonia fixa de cobrar tarifas interurbanas ou conurbadas por ligações originadas e terminadas em um único município.

Para que as operadoras de telefonia tenham condições técnicas de adequar seus procedimentos de tarifação ao que dispõe a proposição, fixamos o prazo de noventa após a publicação da lei para que o instrumento instituído passe a surtir efeitos práticos.

Em virtude da relevância da medida proposta para o consumidor brasileiro, solicito o apoioamento necessário dos ilustres Deputados para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em de 2004.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

2004_6207_Fernando de Fabinho_215

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

.....

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

.....

.....

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO**

.....

.....

**Seção IV
Das Tarifas**

.....

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

.....

**Seção V
Da Intervenção**

.....

Art 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
- II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
- III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- IV - prática de infrações graves;
- V - inobservância de atendimento das metas de universalização;

VI - recusa injustificada de interconexão;
VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.167, DE 2004

(Do Sr. Paulo Lima)

Estabelece critérios para a delimitação das Áreas Locais de prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado e para a tarifação de ligações telefônicas originadas e terminadas dentro dos limites de uma mesma Área Local.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6711/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6711/2002 O PL 2176/2003, O PL 3789/2004, O PL 4167/2004, O PL 6771/2006, O PL 6895/2010 E O PL 548/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 733/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Paulo Lima)

Estabelece critérios para a delimitação das Áreas Locais de prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado e para a tarifação de ligações telefônicas originadas e terminadas dentro dos limites de uma mesma Área Local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Estabelece critérios para a delimitação das Áreas Locais de prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado e para a tarifação de ligações telefônicas originadas e terminadas dentro dos limites de uma mesma Área Local.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 109-A, com a seguinte redação:

“Art. 109-A. As prestadoras do Serviço de Telefonia Fixo Comutado serão obrigadas a utilizar tarifação local para qualquer ligação telefônica originada e terminada dentro dos limites de uma mesma Área Local.

§ 1º É vedada a cobrança de tarifa interurbana ou conurbada para as ligações telefônicas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Cada Área Local deverá corresponder à unidade territorial abrangida por uma microrregião geográfica, assim definida pelo órgão do Poder Executivo competente para produzir e analisar informações geográficas do País.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em resposta à crescente demanda da sociedade brasileira pela eliminação da prática adotada pelas operadoras de telefonia fixa de cobrar tarifas conurbadas ou interurbanas por ligações efetuadas dentro dos limites de um mesmo município, a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – expediu a Resolução nº 373, de 3 de junho de 2004.

A norma, que aprovou o novo regulamento sobre Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC –, realizou uma reavaliação dessas áreas, reduzindo-as de cerca de 7.600 para aproximadamente 5.360. Além disso, supriu o conceito de *tarifa conurbada*, que obrigava o usuário a pagar um valor superior ao de ligação local para chamadas efetuadas entre localidades vizinhas. Do ponto de vista do consumidor, o instrumento introduzido permite que diversas ligações anteriormente consideradas como conurbadas ou de longa distância passem agora a ser cobradas como locais.

No que tange à telefonia móvel, a Agência também instituiu regulamentação com o objetivo de aumentar a área de abrangência do serviço. Em 2003, o número de áreas nacionais de tarifação do Serviço Móvel Pessoal – SMP – foi reduzido de 512 para 67.

Embora o novo regulamento do STFC represente sensível avanço nas relações entre prestadoras e usuários, o decréscimo no número de áreas locais ainda não se mostra compatível com a realidade tecnológica e econômica do setor de telefonia, nem tampouco corresponde às reais expectativas do consumidor do serviço.

Diante do quadro que se delineia, o presente Projeto de Lei propõe a introdução de dispositivo na Lei Geral de Telecomunicações – LGT –

com a intenção de reduzir significativamente o número de áreas de tarifação do STFC. Nesse sentido, propomos que cada microrregião geográfica definida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – corresponda a apenas uma Área Local de prestação do STFC. Levando em conta que o órgão particiona o território nacional em 558 microrregiões geográficas, por meio da proposição apresentada, o número de Áreas Locais seria reduzido a cerca de 10% do seu quantitativo atual.

Além disso, em nosso Projeto obrigamos as operadoras de telefonia fixa a cobrar tarifa local para qualquer chamada originada e terminada dentro dos limites de uma mesma Área Local. Em caso de descumprimento do disposto na proposição, a empresa infratora se submeterá às penalidades da LGT.

Por fim, para que as prestadoras tenham condições técnicas de adequar seus procedimentos de tarifação ao que dispõe o Projeto, fixamos o prazo de noventa após a publicação da lei para que o instrumento instituído passe a surtir efeitos práticos.

Uma expressiva diminuição no número de Áreas Locais causará sensível impacto junto à sociedade brasileira, sobretudo às classes de baixa renda. O barateamento do custo das ligações realizadas entre centros urbanos próximos permitirá que a população carente amplie seu leque de oportunidades de comunicação, em completa sintonia com o princípio da universalização da telefonia – principal pilar do modelo de exploração dos serviços de telecomunicações adotado pelo País a partir da década passada.

Ademais, a medida proporcionará forte impulso à democratização do acesso à rede mundial de computadores no Brasil. Como atualmente apenas 15% dos municípios brasileiros dispõem de provedores de Internet, numerosa parcela da população só tem condições de se conectar à rede efetuando chamadas telefônicas de longa distância. Conseqüentemente, a redução do número de Áreas Locais diminuirá o custo do acesso à Internet em grande parte do território nacional, seja por meio do serviço discado ou através de banda larga. Em adição, a expansão da base de clientes plugados à rede estimulará novos investimentos no setor, incentivará o incremento da produção industrial e promoverá a geração de mais empregos.

Além disso, a diminuição do número de Áreas Locais representa um estímulo para a entrada de novas operadoras no mercado à

medida em que proporciona o aumento da abrangência territorial da telefonia local. Em um segmento duramente criticado pela opinião pública em razão das caríssimas tarifas praticadas, a redução de barreiras ao ingresso de novas empresas consiste em uma maneira adequada de se incrementar a competição e tornar mais acessível o preço dos serviços prestados.

Levando-se em consideração o interesse econômico dos usuários e a necessidade da adoção de mecanismos legais que facilitem a implementação das políticas de inclusão digital, acreditamos que a iniciativa legislativa apresentada seja de grande relevância para a população brasileira. Por esse motivo, solicitamos o apoio necessário dos ilustres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado PAULO LIMA

2004_8681_215_Paulo Lima

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

.....

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

.....

.....

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO**

.....

.....

**Seção IV
Das Tarifas**

.....

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

.....

**Seção V
Da Intervenção**

.....

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
- II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
- III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- IV - prática de infrações graves;

- V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
VI - recusa injustificada de interconexão;
VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.
-
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 6.711, DE 2002

(Apensos os PLs nº 6.762/2002, 6.842/2002, 7.045/2002, 7.116/2002, 7.227/2002, 733/2003, 2.176/2003; 3.789/2004 e 4.167/2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um único município.

Autor: Deputado PADRE ROQUE

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.711, de 2002, de autoria do ilustre deputado Padre Roque, dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em chamadas telefônicas efetuadas dentro de um mesmo município.

Na justificativa para o Projeto, o autor salienta que considera inadmissível a cobrança de tarifa interurbana para ligações telefônicas originadas e terminadas nos limites de um único Município e destaca que não há argumentos técnicos que justifiquem a manutenção desse procedimento.

Foram apensados à proposição principal os seguintes Projetos de Lei: 6.762/2002, de autoria do deputado Wilson Cignachi; o PL 6.842/2002, de autoria da Comissão de Legislação Participativa; o PL 7.045/2002, de autoria do deputado José Borba; o PL 7.116/2002, de autoria do deputado João Sampaio; o PL 7.227/2002, de autoria do deputado Crescêncio Pereira Júnior; o PL 733/2003, de autoria do deputado Nicias Ribeiro; o PL 2.176/2003, de autoria do deputado José Divino; o PL 3.789/2004, de autoria do deputado Fernando de Fabinho; e o PL 4.167/2004, de autoria do deputado Paulo Lima.

Essas proposições, que tramitam em regime de Prioridade, deverão ser analisadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e pelo Plenário desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente há que se considerar o nobre propósito do ex-deputado Padre Roque, autor da iniciativa, mas é preciso considerar a apreciação da matéria diante de novos fatos a respeito do assunto.

Em atendimento a um pleito antigo da sociedade manifestado, na maioria das vezes por representantes deste Parlamento, e após vários estudos, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) editou em junho de 2004, a Resolução nº 373/2004, que aprovou o Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) que tem como objetivo estabelecer as diretrizes e critérios aplicáveis à configuração de áreas locais o que, consequentemente, implica em mudança na cobrança das ligações efetuadas nessas áreas. Esse regulamento trata justamente do assunto tratado no PL 6.711/02 e seus apensados e define como área de cobrança de tarifa local a área geográfica de um município ou, ainda, de um conjunto de municípios como as regiões metropolitanas.

O regulamento define área local como a área geográfica contínua de prestação de serviços, definida pela Agência segundo critérios técnicos e econômicos, onde é prestado o STFC na modalidade local. A Área de Tarifa Básica (ATB) é constituída pelo conjunto de localidades pertencentes à mesma Área Local e atendidas com acessos individuais do STFC na modalidade local. Estão incluídos na ATB os imóveis da Área Local que, não guardando adjacência com o conjunto de edificações da localidade, se situam a até 500 metros dos limites da ATB, ou em área de cobertura quando a localidade tiver atendimento com sistema de acesso fixo sem fio. Área de Continuidade Urbana (“área conurbada”) é o resultado da fusão de duas ou mais localidades, de forma a constituir um todo continuamente urbanizado, podendo ocorrer descontinuidades de até mil metros ou por motivo de acidente aquático, como rio, lago, baía ou braço oceânico.

Assim, para atender às novas disposições estabelecidas pela Anatel foram concedidos os seguintes prazos para que as concessionárias se adaptassem, contados da data de vigência do Regulamento:

- a) 60 dias para configurar como Área Local a área geográfica do Município;
 - b) 90 dias para configurar como Área Local a área geográfica de conjunto de municípios;
 - c) 180 dias para conferir tratamento Local às localidades que, na data da vigência do Regulamento, se enquadrem na definição de Áreas com Continuidade Urbana.

Além desses prazos, o Regulamento contempla a possibilidade de que a definição das áreas locais seja revista a cada 12 meses, o que permitirá a adoção das alterações necessárias para adequar os critérios de tarifação ao crescimento populacional ou à expansão das áreas urbanas. O Regulamento estabelece que na data de sua vigência, as localidades que reúnam as condições previstas na norma e que não foram atendidas podem ser incluídas a qualquer tempo pela Anatel.

Desta forma, uma vez que a finalidade da presente proposição já está alcançada mediante a edição da Resolução 373, de 3 de junho de 2004, pela Anatel, não vemos mais a necessidade de dar continuidade à essa tramitação.

VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.711/2002, e dos seus apensados, os Projetos de Lei nº 6.762/2002; nº 6.842/2002; nº 7.045/2002; nº 7.116/2002; nº 7.227/2002; nº 733/2003; nº 2.176/2003; nº 3.789/2004; e 4.167/2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado SILAS CÂMARA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.711/2002 e dos PLs nºs 6762/2002, 6842/2002, 7045/2002, 7116/2002, 7227/2002, 733/2003, 2176/2003, 3789/2004 e 4167/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jader Barbalho - Presidente, Pedro Chaves, Eduardo Sciarra e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Badu Picanço, Carlos Nader, Corauchi Sobrinho, Durval Orlato, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, Hermes Parcianello, João Batista, João Mendes de Jesus, Jorge Gomes, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Marcelo Barbieri, Maurício Rabelo, Nelson Proença, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Takayama, Vanderlei Assis, Walter Pinheiro, Fernando Ferro, João Campos, Lobbe Neto, Pastor Reinaldo e Romel Anizio.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado JADER BARBALHO

Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.771, DE 2006 **(Da Sra. Mariângela Duarte)**

Estabelece parâmetros para os conceitos de "Área Local" e de "Área com Continuidade Urbana", do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6711/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6711/2002 O PL 2176/2003, O PL 3789/2004, O PL 4167/2004, O PL 6771/2006, O PL 6895/2010 E O PL 548/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 733/2003.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Sra. MARIÂNGELA DUARTE)

Estabelece parâmetros para os conceitos de “Área Local” e de “Área com Continuidade Urbana”, do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece os parâmetros para os conceitos de “Área Local” e de “Área com Continuidade Urbana”, do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

Art. 2º Na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC destinado ao uso do público em geral, considerar-se-á, obrigatoriamente, uma Área Local, cada uma das Regiões Metropolitanas do País, legalmente constituídas.

Art. 3º Entende-se por Área com Continuidade Urbana o resultado da fusão de duas ou mais Localidades, de forma a constituir um todo continuamente urbanizado, podendo ocorrer descontinuidades:

- I – de até 1000 (um mil) metros, em quaisquer circunstâncias;
- II – de até 10.000 (dez mil) metros, em áreas de preservação;
- III) – por motivo de acidente aquático, como rio, lago, baía ou braço oceânico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

60358A6C09

JUSTIFICAÇÃO

A tarifação em longa distância nacional das ligações realizadas entre municípios integrantes de Regiões Metropolitanas há tempos vem sendo questionada em diversos Estados da Federação: decisões proferidas em Ações Civis Públicas movidas pelo Ministério Público Federal garantiram a tarifação local entre municípios integrantes da Região Metropolitana de Aracaju, de Florianópolis e de Londrina.

A Região Metropolitana da Baixada Santista é um bom exemplo da dificuldade em se adotar, definitivamente, a tarifação local entre municípios de Regiões Metropolitanas – desde 2003, a população da Região, com o apoio desta Parlamentar, no âmbito federal, de Deputados Estaduais, das Câmara Municipais, do Conselho de Desenvolvimento da Baixada Santista – CONDESB e da Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM, reivindica à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL obter tratamento local, no âmbito de toda a Região Metropolitana da Baixada Santista, para o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

Inicialmente, a Região, que é integrada por 9 municípios, foi contemplada com tarifação local entre os municípios de Santos e Guarujá. A Resolução nº 373/04 da Anatel alterou essa situação, estabelecendo para a região três diferentes áreas locais, sem contemplar, no entanto, a legítima reivindicação de que a região fosse reconhecida como um único conjunto de municípios. Um recurso administrativo apresentado pela empresa Telefônica junto à Anatel impediu que o bloco constituído por Santos, Guarujá e Bertioga, aprovados pela Resolução nº 373/04, entrasse em operação, sob o argumento de que não havia continuidade urbana entre as malhas urbanas de Guarujá e Bertioga.

A alegação de descontinuidade urbana pela operadora, com base na ocorrência de certos espaços, denominados manchas urbanas, que ocorrem por tratar-se de área protegida pela legislação ambiental, foi suficiente para que a população de Bertioga e municípios adjacentes fosse totalmente prejudicada com uma tarifação mais cara.

A argumentação da Anatel para indeferir o pleito da população é totalmente inconsistente. A Agência não considera Regiões Metropolitanas, de Desenvolvimento ou mesmo Unidade de Federação como possíveis “Áreas Locais”. Argumenta, ainda, acerca da competência que lhe fora atribuída legalmente, para fixar as “Áreas Locais”.

Ora, a população não pode continuar sendo prejudicada com uma tarifação mais cara, porquanto indevida, em função da interpretação dada pela Anatel aos atos normativos, em detrimento da legislação que disciplina o que vem a constituir e os motivos da criação de uma Região Metropolitana.

Essa interpretação equivocada sobre a definição de “Área Local”, para fins de tarifação do serviço de telefonia, que exclui as Regiões Metropolitanas, vem sendo rechaçada pelo Poder Judiciário, com respaldo, sobretudo, nas disposições da Constituição Federal e Constituições dos Estados que prevêm a criação de Regiões Metropolitanas. Segundo esse entendimento, a tarifação em longa distância nacional entre os municípios integrantes de Regiões Metropolitanas contraria, frontalmente, os objetivos almejados com a criação de uma Região Metropolitana e a legislação que disciplina a matéria, conforme trecho da decisão proferida em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, que tramita na 3^a Vara da Justiça Federal de Sergipe:

“Avulta dizer, outrossim, que a discricionariedade de que se diz investida a Anatel na fixação das “Áreas Locais” não pode subverter a ordem natural das coisas, considerando como longa distância nacional a comunicação telefônica entre Municípios integrantes de uma mesma Região Metropolitana, cujos limites se situam em área onde prevalece a continuidade urbana, sem que as prestadoras do serviço tenham que despender maiores investimentos ou custos operacionais na disponibilização de telefonia fixa, ferindo, frontalmente, o princípio da igualdade na cobrança de diferenciadas tarifas entre usuários que se encontram nas mesmas condições geográficas econômicas, sociais e sem maiores exigências técnicas em suas comunicações telefônicas, e violando o próprio Código de Defesa do Consumidor.....”

Por outro lado, no citado caso de Guarujá, Santos e Bertioga, o tratamento local foi indeferido, em virtude da alegada constatação das denominadas “manchas urbanas”, ou inocorrência de plena ocupação, haja vista o conceito conferido para “Área com Continuidade Urbana”, que só admite descontinuidades de até 1.000 metros, ou por motivo de acidente aquático.

Ora, não se pode exigir continuidade urbana em áreas de preservação que, nessa condição, dificilmente serão plenamente ocupadas, o que também acarreta tratamentos desiguais, pois o Regulamento permite descontinuidade por motivo de acidente aquático, a exemplo de Rio de Janeiro e Niterói que têm tarifação local, e não tem previsão para descontinuidade em áreas de preservação.

Para que o exercício do direito de acesso ao serviço de telefonia fixa, considerado essencial, não fique a depender da normatização e interpretação dos órgãos administrativos, propomos o presente projeto de lei, a

60358A6C09

fim de explicitar os parâmetros que deverão ser considerados na definição de “Área Local” e de “Área com Continuidade Urbana”, na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Assim, o projeto estabelece que cada Região Metropolitana legalmente constituída no País será considerada, obrigatoriamente, uma “Área Local”, bem como define “Área com Continuidade Urbana”, prevendo a possibilidade de descontinuidade em áreas de preservação, numa distância de até 10.000 metros, a fim de que não se onere a população residente em áreas adjacentes às de preservação, que restaria duplamente prejudicada, por estar submetida às restrições próprias das áreas de preservação e, por conta disso, sujeita a uma tarifação mais cara; e também para que não se onerem as operadoras, que estariam obrigadas a prestar tratamento local, nestas áreas, indiscriminadamente, caso não fosse fixada a limitação de 10.000 metros para descontinuidade em áreas de preservação.

Expostas as razões de mérito, cumpre salientar que a propositura encontra respaldo nos artigos 21, XI e 22, IV, da Constituição Federal, que estabelecem a competência da União para disciplinar, nos termos a lei, acerca dos serviços de telecomunicações.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares, para a aprovação da presente proposição, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões,

Mariângela Duarte
Deputada Federal – PT/SP

60358A6C09

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

* *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

* *Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

* *Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 389, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera o Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Públíco em Geral – STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO os erros formais verificados no Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Públíco em Geral, aprovado pela Resolução n.º 373, de 3 de junho de 2004, adaptado pela Resolução n.º 377, de 13 de setembro de 2004, relativos a Áreas Locais das Unidades da Federação do Paraná, Piauí e Rio Grande do Sul como descritos no Processo n.º 53500028294/2004;

CONSIDERANDO as situações de Continuidade Urbana entre Localidades de municípios distintos, existentes na data de vigência do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Públíco em Geral apuradas em procedimentos de fiscalização, nas Unidades da Federação descritas no Processo n.º 53500028294/2004;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no §2º do artigo 9º do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Públíco em Geral, as Localidades que, na data de vigência do Regulamento, reúnam as condições previstas nos incisos II e III do art. 7º, e que não estejam no Anexo II podem ser incluídas a qualquer tempo no referido Anexo pela Anatel, sem necessidade de realização de Consulta Pública.

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 326, realizada em 6 de dezembro de 2004, resolve:

Art.1º Alterar, na forma do Anexo a esta Resolução, o Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Públíco em Geral para corrigir erros formais e para, em conformidade com o disposto no §2º do art. 9º do mesmo Regulamento, incluir situações de Tratamento Local, alterando configurações relacionadas no mesmo Anexo II e incluindo configurações de conjunto de localidades com Tratamento Local.

Art. 2º As Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade de serviço local devem manter o prazo previsto no inciso III do art. 13 do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Públíco em Geral, para implementar as situações de Tratamento Local a que se refere o inciso III do art. 7º do referido Regulamento, já relacionadas no seu Anexo II, independentemente das alterações previstas no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º As Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade de serviço local terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta Resolução, para implementar as novas situações de Tratamento Local decorrentes das alterações a que se refere o art. 1º desta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO

Presidente do Conselho

***Vide Resolução n.º 389, de 9 de dezembro de 2004.**

**ANEXO II
À RESOLUÇÃO N° 373, DE 3 DE JUNHO DE 2004**

Dá nova redação ao inciso i do artigo 3º, e ao artigo 43 do regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado.

O inciso I do art. 3º e o art. 43 da Resolução nº 85, de 30 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I - Área de Tarifa Básica: é a parte da Área Local definida pela Agência, dentro da qual o serviço é prestado ao assinante, em contrapartida a tarifas ou preços do Plano de Serviço de sua escolha;”(NR)

“Art. 43. A prestação do STFC na modalidade Local em regime público se dará por meio de contrato de prestação de serviço devendo obedecer aos seguintes critérios:

I - dentro da ATB, o STFC deve ser prestado no local indicado pelo Assinante, conforme contrato de prestação de serviço, observado o disposto na regulamentação; e

II - fora da ATB, a prestação do STFC se dará, por opção do assinante, por uma das seguintes formas:

a) por meio de contrato de prestação de serviço específico que estabelecerá, além dos valores regulares de Habilitação, Assinatura e Utilização, o preço justo e razoável para instalação e manutenção de meios adicionais utilizados para o atendimento do assinante pela Concessionária, de forma não discriminatória; ou

b) por meio de atendimento rural a ser estabelecido em regulamentação específica.

§1º A ATB a ser homologada pela Agência é constituída pelo conjunto de Localidades pertencentes à mesma Área Local e atendidas com acessos individuais do STFC na modalidade local.

§2º Para efeito da prestação do STFC na ATB, consideram-se incluídas na Localidade os imóveis da Área Local que, não guardando adjacência com o conjunto de edificações da Localidade, se situam a até 500 (quinquinhentos) metros dos limites da ATB, ou em área de cobertura, quando a Localidade tiver atendimento com sistema de acesso fixo sem fio.” (NR)

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 389, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera o Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Públíco em Geral – STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO os erros formais verificados no Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Públíco em Geral, aprovado pela Resolução n.º 373, de 3 de junho de 2004, adaptado pela Resolução n.º 377, de 13 de setembro 2004, relativos a Áreas Locais das Unidades da Federação do Paraná, Piauí e Rio Grande do Sul como descritos no Processo n.º 53500028294/2004;

CONSIDERANDO as situações de Continuidade Urbana entre Localidades de municípios distintos, existentes na data de vigência do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Públíco em Geral apuradas em procedimentos fiscalização, nas Unidades da Federação descritas no Processo n.º 53500028294/2004;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no §2º do artigo 9º do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Públíco em Geral, Localidades que, na data de vigência do Regulamento, reúnam as condições previstas nos incisos II e III do art. 7º, e que não estejam no Anexo II podem ser incluídas a qualquer tempo referido Anexo pela Anatel, sem necessidade de realização de Consulta Pública.

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 326, realizada em 6 de dezembro 2004, resolve:

Art.1º Alterar, na forma do Anexo a esta Resolução, o Anexo II do Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Públíco em Geral para corrigir erros formais e para, em conformidade com o disposto no §2º do art. 9º do mesmo Regulamento, incluir situações de Tratamento Local, alterando configurações relacionadas mesmo Anexo II e incluindo configurações de conjunto de localidades com Tratamento Local.

Art. 2º As Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade de serviço local devem manter o prazo previsto no inciso III do art. 13 do Regulamento sobre Áreas Locais para Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Públíco em Geral, para implementar situações de Tratamento Local a que se refere o inciso III do art. 7º do referido Regulamento, relacionadas no seu Anexo II, independentemente das alterações previstas no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º As Concessionárias do Serviço Telefônico Fixo Comutado na modalidade de serviço local terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta Resolução, para implementar as novas situações de Tratamento Local decorrentes das alterações a que se refere o art. 1º desta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.711, DE 2002

(Apensados os Projetos de Lei nºs 6.762, de 2002; 6.842, de 2002; 7.045, de 2002; 7.116, de 2002; 7.227, de 2002; 2.176, de 2003; 3.789, de 2004; 733, de 2003, 4.167, de 2004, e 6.771, de 2006)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um único município.

Autor: Deputado PADRE ROQUE

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado PADRE ROQUE, pretende determinar a cobrança de tarifa local em chamadas telefônicas dentro de um mesmo município.

Na justificativa do Projeto, seu Autor ressalta que a cobrança de tarifa interurbana para ligações telefônicas originadas e terminadas nos limites de um único Município carece de fundamentos técnicos.

Ao Projeto em exame foram apensados os Projetos de Lei nºs 6.762, de 2002; 6.842, de 2002; 7.045, de 2002;

7.116, de 2002; 7.227, de 2002; 2.176, de 2003; 3.789, de 2004; 733, de 2003, 4.167, de 2004 e 6.771, de 2006, a seguir destacados:

- **Projeto de Lei nº 6.762, de 2002**, de autoria do Deputado WILSON CIGNACHI, que “modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, inserindo dispositivo que obrigue as prestadoras de serviços de telecomunicações a utilizarem tarifação local para chamadas telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município”;
- **Projeto de Lei nº 6.842, de 2002**, de autoria da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, que “dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si”;
- **Projeto de Lei nº 7.045, de 2002**, de autoria do Deputado JOSÉ BORBA, que “dispõe sobre o sistema de tarifação de ligações telefônicas efetuadas dentro de uma mesma região metropolitana ou dentro de um mesmo município”;
- **Projeto de Lei nº 7.116, de 2002**, de autoria do Deputado JOÃO SAMPAIO, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um mesmo município”;
- **Projeto de Lei nº 7.227, de 2002**, de autoria do Deputado CRESCÊNCIO PEREIRA JR., que “acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer que cada município, bem como cada região metropolitana, constituirão uma Área Local, para efeito do Serviço Telefônico Fixo Comutado”;
- **Projeto de Lei nº 2.176, de 2003**, de autoria do Deputado JOSÉ DIVINO, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de uma região metropolitana ou de um município”;
- **Projeto de Lei nº 3.789, de 2004**, de autoria do Deputado FERNANDO DE FABINHO, que “obriga as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo

Comutado a utilizarem tarifação local para ligações telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município”;

- **Projeto de Lei nº 733, de 2003**, de autoria do Deputado NICIAS RIBEIRO, que “dispõe sobre tarifas telefônicas em Região Metropolitana e dá outras providências”;

- **Projeto de Lei nº 4.167, de 2004**, de autoria do Deputado PAULO LIMA, que “estabelece critérios para a delimitação das Áreas Locais de prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado e para a tarifação de ligações telefônicas originadas e terminadas dentro dos limites de um mesma Área Local e

- **Projeto de Lei nº 6.771, de 2006**, de autoria da Deputada MARIÂNGELA DUARTE, que “estabelece parâmetros para os conceitos de “Área Local” e “Área de continuidade urbana”, do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

O Projeto principal e os apensados foram distribuídos à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática opinou, por unanimidade, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.711, de 2002, e dos Projetos de Lei nºs 6.762, de 2002; 6.842, de 2002; 7.045, de 2002; 7.116, de 2002; 7.227, de 2002; 2.176, de 2003; 3.789, de 2004; 733, de 2003 e 4.167, de 2004, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado SILAS CÂMARA.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

O art. 22 da Constituição Federal estabelece:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;

....." (destacamos)

A Constituição Federal determina, em seu art. 175, que:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. **A lei disporá sobre:**

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado." (destacamos)

Depreende-se da leitura dos dispositivos constitucionais transcritos que cabe à lei ordinária federal dispor especificamente sobre política tarifária relativa à prestação de serviços públicos de telecomunicações.

No setor de telecomunicações, em atendimento ao comando constitucional em tela, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de

telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, estabelece que:

“Art. 19. À **Agência** compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

.....

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de **tarifas** dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

.....

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

I - objeto, área e prazo da concessão;

II - modo, forma e condições da prestação do serviço;

III - regras, critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

IV - deveres relativos à universalização e à continuidade do serviço;

V - o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;

VI - as condições de prorrogação, incluindo os critérios para fixação do valor;

VII - as **tarifas** a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

.....

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das **tarifas** poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As **tarifas** serão fixadas no contrato de

concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as **tarifas** serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 105. Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas **tarifas** serão previamente levadas à **Agência**, para aprovação, com os estudos correspondentes.

Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a **Agência** poderá decidir por fixar as **tarifas** ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.

Art. 106. A concessionária poderá cobrar **tarifa** inferior à fixada desde que a redução se baseie em critério objetivo e favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 107. Os descontos de **tarifa** somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das **tarifas** serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de **tarifas** não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

Art. 109. **A Agência estabelecerá:**

I - os mecanismos para acompanhamento das

tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III - os mecanismos para garantir a publicidade das **tarifas**.

.....” (destacamos)

A ANATEL editou a Resolução nº 373/2004, que aprovou o Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) que tem como objetivo estabelecer as diretrizes e critérios aplicáveis à configuração de áreas locais. Tratou, assim, por meio de Resolução, de política tarifária, matéria que deveria ser objeto de lei ordinária. Dispôs exatamente sobre o tema tratado pelo Projeto de lei em exame e seus apensados, definindo como área de cobrança de tarifa local a área geográfica de um Município ou de região metropolitana.

Destarte, sob o prisma da constitucionalidade e da juridicidade, os Projetos em exame vêm disciplinar a matéria por meio do veículo normativo adequado, consoante o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o Projeto de Lei nº 6.842, de 2002, contempla artigo que determina prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei projetada, o que fere o princípio da separação dos Poderes. Já o Projeto de Lei nº 733, de 2003, contém dispositivo despiciendo, que tão-somente repete o texto constitucional (art. 1º, parágrafo único). Com vistas a sanar esses vícios de constitucionalidade e juridicidade, oferecemos emendas.

Quanto à técnica legislativa, apontamos as seguintes incorreções objeto de emendas oferecidas ao final deste parecer:

- Projeto de Lei nº 7.116, de 2002 - os artigos estão incorretamente numerados;
- Projeto de Lei nº 3.789, de 2004, e Projeto de Lei nº 4.167, de 2004 – contraria o disposto na

Lei Complementar nº 95, de 1998, a colocação de NR, entre parênteses, no art. 109-A, acrescentado;

- Projeto de Lei nº 733, de 2003 – a redação do art. 4º merece aperfeiçoamento.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.711, de 2002, e dos Projetos de Leis nºs 6.762, de 2002; 6.842, de 2002; 7.045, de 2002; 7.116, de 2002; 7.227, de 2002; 2.176, de 2003; 3.789, de 2004; 733, de 2003; 4.167, de 2004, e 6.771, de 2006, apensados, com as emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.842, de 2002

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 733, de 2003**

Dispõe sobre tarifas telefônicas em Região Metropolitana e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.116, de 2002**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um mesmo município.

EMENDA Nº 3

Renumere-se o art. 3º do Projeto por art. 2º.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.789, de 2004**

Obriga as empresas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado a utilizarem tarifação local para ligações telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município.

EMENDA Nº 4

Suprima-se a menção NR, entre parênteses, constante do art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.167, de 2004**

Estabelece critérios para a delimitação das Áreas Locais de prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado e para a tarifação de ligações telefônicas originadas e terminadas dentro dos limites de uma mesma Área Local.

EMENDA Nº 5

Suprima-se a menção NR, entre parênteses, constante do art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 733, de 2003**

Dispõe sobre tarifas telefônicas em Região Metropolitana e dá outras providências.

EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de pena de multa prevista no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.711/2002 e dos de nºs 6.762/2002, 6.842/2002, 7.045/2002, 7.116/2002, 7.227/2002, 733/2003, 2.176/2003, 3.789/2004, 4.167/2004, 6.771/2006, apensados, com 6 emendas (apresentadas pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmarinha Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, André de Paula, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Lyra, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo Picciani, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Lima, Paulo Magalhães, Ricardo Berzoini, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Almir Moura, André Zacharow, Ann Pontes, Celso Russomanno, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Carlos Araújo, Léo Alcântara, Luciano Zica, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Irujo e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.895, DE 2010

(Do Sr. Pepe Vargas)

Obriga as empresas prestadoras do serviço de telefonia fixa e móvel a cobrar, nas chamadas iniciadas e terminadas em áreas de mesmo código DDD, o valor de chamada local.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6711/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6711/2002 O PL 2176/2003, O PL 3789/2004, O PL 4167/2004, O PL 6771/2006, O PL 6895/2010 E O PL 548/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 733/2003.

PROJETO DE LEI N^º , DE 2009
(Do Sr. Pepe Vargas)

Obriga as empresas prestadoras do serviço de telefonia fixa e móvel a cobrar, nas chamadas iniciadas e terminadas em áreas de mesmo código DDD, o valor de chamada local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as empresas prestadoras do serviço de telefonia fixa e móvel a cobrar, nas chamadas iniciadas e terminadas em áreas de mesmo código DDD, o valor de chamada local.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 70-A.

“Art. 70-A. A prestadora de serviço de telecomunicações cobrará tarifa ou preço local para todas as chamadas iniciadas e terminadas em áreas do mesmo código DDD.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os artifícios usados pelas empresas prestadoras de telefonia para ampliar seus lucros de forma indevida são inúmeros: cláusulas de fidelidade contratual – em muitos casos incompatíveis com a legislação; transferência de impostos de sua responsabilidade para o consumidor; interposição de dificuldades para que os consumidores possam cancelar seus

contratos de prestação de serviço; cobranças de chamadas indevidas, entre outros tipos de artifícios.

Uma das práticas, porém, que é das mais condenáveis é a cobrança de tarifa ou preço interurbano em chamadas entre terminais que pertencem ao mesmo código DDD. Nesses casos, os consumidores, ao estabelecerem chamadas para terminais de mesmo código DDD, acreditam estar sendo tarifados por uma ligação local, enquanto que a realidade, em muitos casos, é que estão sendo cobrados por chamadas interurbanas.

Esse tipo de prática é inconcebível do ponto de vista ético, e, sobretudo, técnico. Se já não existe justificativa para a cobrança de preços abusivos em ligações internacionais, dada a ampliação exponencial da infra-estrutura de telecomunicações que veio associada a uma redução de custos de igual magnitude, que dirá a cobrança de tarifa ou preço interurbano em uma chamada telefônica entre municípios vizinhos.

Como a prática em questão, apesar de extremamente deletéria para os interesses dos consumidores, tem amparo legal, a solução para o problema é estabelecer uma determinação em nível legal proibindo a cobrança de tarifas que não as locais em chamadas originadas e terminadas dentro das áreas de mesmo código DDD. Este é o objetivo, portanto, deste Projeto de Lei.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2010.

**Pepe Vargas
Deputado Federal PT/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

Art. 70. Serão coibidos os comportamentos prejudiciais à competição livre, ampla e justa entre as prestadoras do serviço, no regime público ou privado, em especial:

I - a prática de subsídios para redução artificial de preços;

II - o uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas dos concorrentes, em virtude de acordos de prestação de serviço;

III - a omissão de informações técnicas e comerciais relevantes à prestação de serviços por outrem.

Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas ou grupos empresariais quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações.

PROJETO DE LEI N.º 548, DE 2011

(Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre as proibições da cobrança de assinatura mensal pelas concessionárias de serviços de telecomunicações e da cobrança da tarifa telefônica de discagem de longa distância entre municípios integrantes de uma mesma Região Metropolitana e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6711/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6711/2002 O PL 2176/2003, O PL 3789/2004, O PL 4167/2004, O PL 6771/2006, O PL 6895/2010 E O PL 548/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 733/2003.

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2011
(Do Sr. Weliton Prado)

Dispõe sobre as proibições da cobrança de assinatura mensal pelas concessionárias de serviços de telecomunicações e da cobrança da tarifa telefônica de discagem de longa distância entre municípios integrantes de uma mesma Região Metropolitana e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica proibida a cobrança de valores a título de assinatura mensal decorrentes de serviços de telefonia fixa e móvel celular.

Art. 2º – As prestadoras de serviços de telecomunicações poderão cobrar de seus usuários apenas por serviços efetivamente prestados, observado o disposto no art. 1º.

Art. 3º – O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, em moeda corrente, cobrada a maior na conta emitida, acrescido de correção monetária e juros legais.

Art. 4º – Será considerada abusiva, insurgindo-se em vantagem manifestamente excessiva:

I - a não discriminação do pulso e/ou minuto efetivamente utilizado pelo consumidor, incluindo as chamadas regionais, em tempo, data e local da chamada;

II - o valor cobrado a título de tarifa para mudança de endereço.

Parágrafo único: As prestadoras de serviços de telecomunicações serão obrigadas a restituir os valores cobrados a esse título, mediante requerimento

administrativo apresentado pelo consumidor, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da cobrança indevida.

Art. 5º – Fica proibida a cobrança da tarifa telefônica de discagem de longa distância entre municípios integrantes de uma mesma Região Metropolitana.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde o processo de privatização da telefonia no Brasil, os consumidores mineiros vêm sendo expostos, sem fundamento, a aumentos excessivos das tarifas telefônicas. Afinal, não há mais custos de implantação de redes para ser suportados pela tarifa, além da injusta cobrança da assinatura básica, que não é ancorada por nenhum pressuposto normativo.

Antes da privatização, em 1998, a assinatura mensal era de R\$10,00. Atualmente, o consumidor paga, em média, R\$40,00 apenas na assinatura básica, que inclui uma franquia de 200 minutos de ligação local, ficando fora as chamadas para celulares e interurbanas.

Ora, são cobrados R\$40,00 apenas para se ter um telefone fixo em casa, independentemente de terem sido utilizados ou não os serviços telefônicos. Ainda, tal prática acaba por inviabilizar o acesso de consumidores que não podem pagar este valor, causando a exclusão social de milhões de famílias.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas - ONU -, a telefonia fixa compromete 5,9% da renda do brasileiro, e o celular consome 7,5% da renda mensal. Os preços de telefone e internet no Brasil estão entre os mais caros do mundo. O País aparece entre os 40 (quarenta) do ranking de comprometimento da renda com serviços fixo e móvel de telefonia, segundo dados da União Internacional de Telecomunicações - UIT.

Podemos ainda apresentar um comparativo que considere o preço do celular de outros países, que é três vezes menor que o praticado no Brasil.

Já o telefone fixo custa o dobro da média cobrada nos outros países. Como consequência, consumidores têm optado pela telefonia celular pré-paga, que apesar de ser também uma das mais caras do mundo, permite a possibilidade de determinar quanto o usuário deseja gastar com ligações telefônicas, podendo assim definir seu orçamento.

Assim, segundo dados apresentados pela Pro Teste, a cada dia aumenta o número de domicílios em que o único telefone existente é o celular. Dos mais de 193 milhões de assinantes 151,9 milhões têm celulares, dos quais 81,59% são pré-pagos e 18,41% pós-pagos.

Na telefonia fixa são 41,1 milhões de linhas em funcionamento, sendo que menos de 32% estão em uso e mais de 25% têm pessoas jurídicas como titulares.

No que tange à universalização dos serviços de telecomunicações, o incremento da inadimplência e do quantitativo de linhas telefônicas inativas demonstra que o principal impedimento à popularização da telefonia no País não decorre mais da carência de infraestrutura instalada, mas dos exorbitantes preços cobrados dos usuários pelos serviços prestados pelas operadoras.

Ademais, a tarifa de assinatura é ilegítima, posto que é exigida em razão da mera disponibilização do serviço público de telecomunicações, e não em razão da efetiva prestação do mesmo.

Atualmente, tal matéria tem sido objeto de decisões judiciais que consideram ilegal a cobrança da assinatura básica mensal dos serviços de telefonia, por entender que há violação aos direitos do consumidor, segundo o que estabelece o Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

Nesse sentido, verificam-se várias decisões que confirmam esta ilegalidade, como a proferida em Santa Catarina pela Juíza da 1^a Vara Federal de Chapecó, Elisângela Simon Caureo, que determinou à Brasil Telecom a suspensão da cobrança da tarifa de assinatura básica mensal de telefone fixo dos consumidores assinantes do Sistema de Telefonia Fixa Comutada, residentes nos 40 Municípios sob a jurisdição da Justiça Federal de Chapecó.

A magistrada entendeu, entre outros fundamentos, que “o consumidor só pode ser obrigado a pagar por aquilo que efetivamente consumiu”. Ela também considerou que o valor da assinatura básica, além de não corresponder à efetiva prestação do serviço, “impede a utilização por parcela

substancial da população, que é assalariada, cujo orçamento não comporta a referida tarifa". A decisão também se refere à burla "à proteção dos interesses econômicos do consumidor, pois lhe fica inviabilizada qualquer possibilidade de 'economizar' o serviço".

Ainda, o valor da tarifa de mudança de endereço é excessivo. O art. 39 do CDC preceitua ser vedado ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente abusiva; que, segundo o art. "47", § 1º, do CDC, presume-se exagerada a vantagem decorrente da cobrança da tarifa de mudança de endereço. A cobrança da tarifa de mudança de endereço viola as Leis nº 8.884/1994 e nº 8.987/1995;

Ora, os consumidores mineiros já sofrem com outra vilã que justifica o alto valor da telefonia: a carga tributária, que pode ultrapassar 40%, conforme o ICMS cobrado no Estado. Cumpre-nos ressaltar que por diversas vezes propusemos a redução da alíquota atual de 25% para 18%, com apresentação, inclusive, do Projeto de Lei nº 80, de 2007, que estabelece essa redução.

Portanto, a assinatura básica acaba por constituir uma prática abusiva, que fere os direitos dos consumidores mineiros, que pagam por um serviço que nem sempre é utilizado.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2011.

**WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção IV
Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999*, transformado em inciso XIII, em sua conversão na *Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

CAPÍTULO II DA TERRITORIALIDADE

Art. 2º Aplica-se esta lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

§ 1º Reputa-se domiciliada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.
(Parágrafo único transformado em § 1º com pela Lei nº 10.149, de 21/12/2000)

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuraçao ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.149, de 21/12/2000)

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO